

Acórdão: 15.763/02/1^a
Impugnação: 40.010107167-00
Impugnante: Emília das Dores Vasconcelos
PTA/AI: 01.000139699-25
Inscrição Estadual: 514.910324.00-23
Origem: AF/ Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARRO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas de cigarro de palha a contribuintes mineiros. Infração caracterizada nos termos do artigo 163, § 1º, item 1, do Anexo IX, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas de cigarro de palha de produção própria a contribuintes mineiros, no período de 03/1999 a 03/2001. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 1.098, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1.106 a 1.149, promovendo a reformulação do crédito tributário.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 1.155, que resulta nas manifestações, da Autuada às fls. 1.156 a 1.162 e, do Fisco às fls. 1.166 a 1.167.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.169 a 1.173, opina pela procedência parcial do lançamento, consoante reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas de cigarros de palha produzidos pela Autuada destinadas a contribuintes mineiros, no período de março/1999 a março/2001.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações relativas a cigarro estão sujeitas às disposições legais específicas, contidas no Capítulo XV do Anexo IX do RICMS/96.

Dispõe o art. 163, § 1º, item 1, do Anexo mencionado que:

“Art. 163 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador, situados em outras unidades da Federação, nas operações com cigarros e outros produtos derivados do fumo, classificados na posição 2402 e no código 2403.10.0100, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), destinadas a estabelecimento localizado no Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes.

§ 1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

1) ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador, localizados no Estado, ressalvado, quanto às suas operações interestaduais, o que dispuser a legislação da unidade da Federação destinatária;

(...)”

Como se vê, o fabricante de cigarros, nas saídas destinadas a contribuintes mineiros, é responsável, na condição de substituto, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes.

No caso em apreço, as operações promovidas pela Autuada ocorreram sem retenção e recolhimento do ICMS devido, conforme demonstram as notas fiscais de fls. 29/1.094, sendo, pois, correto o procedimento do Fisco em exigir o ICMS/ST, acrescido da multa de revalidação em dobro (§ 2º do art. 56 da Lei 6.763/75).

Importante destacar que o fato de a Autuada estar enquadrada no Micro Geraes não altera a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS devido a título de ST, tendo em vista o disposto no art. 46, II, do Anexo X, do RICMS/96:

“Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do art. 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;

(...)”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale observar que o crédito tributário relativo ao período de dezembro/2000 a março/2001 foi reformulado pelo Fisco, conforme documentos de fls. 1.106/1.149, tendo sido deduzido do ICMS/ST o ICMS/operação própria, por estar a Autuada, nesse período, cadastrada como empresa de pequeno porte.

Até novembro/2000, a Autuada estava cadastrada como ME. Como não há, nessa situação, previsão para o destaque do ICMS referente à operação própria e repasse de crédito, não ocorre a dedução prevista no art. 32 da Parte Geral do RICMS/96, estando, pois, correto o procedimento fiscal.

Relativamente à manifestação de fls. 1.156, verifica-se que a mesma, muito embora intempestiva, traz um argumento de mérito que merece ser analisado, qual seja, “que não foram aceitas como canceladas as notas fiscais de nº 000881, 000905, 000933, 000942, 000950, 000970, 001009, 001038, 001055, 001167, 001172, 001186, 001203, sendo que foram juntadas aos blocos todas as vias corretamente”.

O cancelamento de documentos fiscais está previsto no RICMS/96, podendo ser efetuado desde que sejam observadas as regras do artigo 147, que assim dispõe:

“Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

Examinando as aludidas notas fiscais, inclusas nos autos às fls. 29/70, verifica-se que elas não mencionam o motivo que teria determinado o cancelamento, como também não fazem referência a novo documento emitido.

Acrescente-se que as referidas notas contêm todas as informações necessárias à caracterização da operação, inclusive a data de saída da mercadoria, sendo importante ressaltar que todas tiveram o canhoto de recebimento destacado.

Assim, não tendo a Autuada comprovado o efetivo cancelamento das notas fiscais, correto é o procedimento do Fisco em incluí-las no levantamento efetuado.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais demonstradas às fls. 1.148/1.149.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para que seja acatada a reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana

Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/08/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ

CC/MG